

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.249/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000185338-07  
Impugnação: 40.010133360-96  
Impugnante: Humberto Duarte de Ávila - CPF: 863.799.176-91 - ME  
IE: 001845690.00-60  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA – MATERIAL DE LIMPEZA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária relativo a operação de circulação de mercadorias relacionadas no item 23 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuinte mineiro, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco que acatou as razões apresentadas pelo Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção (destaque) do ICMS devido por substituição tributária pelo Autuado, localizado em Pará de Minas/MG, em relação às vendas para destinatários mineiros, no período de novembro de 2011 a julho de 2012, de mercadorias (produtos de limpeza) sujeitas à substituição tributária nos termos do item 23, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Exigem-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 297, acompanhada dos documentos de fls. 298/303, onde alega que não foi realizada a devida retenção de ICMS/ST, uma vez que a maioria dos destinatários adquire as mercadorias para uso, na condição de consumidor final, em embalagens maiores; os que compram para revender optam por embalagens fracionadas em caixas e em bombonas.

Foi apresentada planilha (fls. 298/301) com a exclusão das vendas efetuadas ao consumidor final, alegando a possibilidade de parcelamento.

A Fiscalização, em função dos argumentos apresentados pelo Impugnante, reformula o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 306/312.

Intimado a ter vistas dos autos (fl. 314), o Impugnante não se manifesta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 322/323, pedindo a procedência parcial do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais para acobertar vendas de produtos fabricados pelo Autuado, sem a retenção (destaque) do ICMS devido por substituição tributária, no período de novembro de 2011 a julho de 2012.

Como o lançamento em apreço trata de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cumpre salientar que este regime possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º.

Veja-se:

#### **Constituição da República:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

#### **Lei Complementar nº 87/96:**

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos retrocolacionados, que os Estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação àquelas mercadorias que julgar necessário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, devidamente autorizado, o Estado de Minas Gerais implementou, por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, o regime em comento, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Nestes termos, tem-se que, em se tratando de operação interna, basta que a mercadoria objeto da operação de circulação esteja consignada no rol de itens sujeitos à substituição tributária para que os contribuintes se submetam ao referido regime.

Repisa-se, que diante das considerações apresentadas pelo Impugnante de que a maior parte das operações relacionadas no Auto de Infração constava como destinatário consumidor final, foi promovida a reformulação do crédito tributário em referência.

Com relação às operações remanescentes, o próprio Impugnante reconhece às fls. 297 a falha pela falta de destaque e retenção do imposto devido.

As hipóteses de incidência de substituição tributária estão previstas no art. 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

I - pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviço de transporte ou de comunicação, ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria ou do usuário do serviço;

É importante trazer a baila, a legislação vigente referente à responsabilidade do estabelecimento industrial prevista no art. 12, ambos do Anexo XV, Parte 1 do RICMS/02, *in verbis*:

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é fato incontroverso que as mercadorias comercializadas pelo Impugnante estão sujeitas ao regime de substituição tributária, sem o recolhimento devido ao Estado de Minas Gerais.

A Multa de Revalidação foi exigida em dobro, consoante a Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II c/c seu § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

A Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, transcrito a seguir, foi corretamente aplicada pela Fiscalização:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Desse modo, corretas, em parte, as exigências fiscais de ICMS/ST, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, aplicadas conforme previsão da lei de regência do imposto.

Ressalte-se que a Fiscalização acatou as argumentações do Impugnante, e reformulou o crédito tributário, às fls. 306/312, de modo a excluir as exigências relativas às operações destinadas a consumidores finais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 306/312.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJ/T

CC/MIG